



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003923/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.172 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente Celio Augusto Lucas
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. Podem ser deduzidos como despesas médicas e odontológicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araújo, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de CÉLIO AUGUSTO LUCAS foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 3, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 5.738,23 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de março de 2007, perfaz um crédito tributário total de R\$ 13.000,53 (treze mil reais e cinquenta e três centavos).

Em 14 de novembro de 2007, foi apresentada Impugnação (fls. 01 e 02), na qual o contribuinte alega que recebeu a Notificação de Lançamento de que trata este processo no final do mês de outubro de 2007 e foi surpreendido pela penalidade aplicada. Informando não ter recebido intimação para comparecer à Secretaria das Receita Federal do Brasil, solicita análise da documentação apresentada a fim de regularizar suas pendências.

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05-verso. A Fiscalização procedeu a glosa de despesas médicas, alegando que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Como consequência, foi glosado o valor de R\$ 20.866,28 deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

A 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, em seu Acórdão n.º 03-32.380, anexo aos presentes autos às fls. 56 a 61, julgou a Impugnação procedente em parte, restabelecendo o valor de R\$ 5.087,90 a título de dedução de despesas médicas, e mantendo as demais glosas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente cientificado dessa decisão em 25 de agosto de 2009 (fls. 67), o contribuinte ingressou, em 18 de setembro do mesmo ano, com tempestivo Recurso Voluntário, no qual pede nova apreciação do caso e o cancelamento do crédito lançado, tendo em vista estar apresentando recibos que perfazem um total de R\$ 14.000,00, (quatorze mil reais) pagos a título de serviços prestados de odontologia, cumprindo as exigências legais estabelecidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou a Impugnação procedente em parte, restabelecendo o valor de R\$ 5.087,90 a título de dedução de despesas médicas. O crédito tributário mantido corresponde à glosa do valor de R\$ 14.000,00 pago a Ricardo de A. Carneiro (recibos às fls. 25 e 26 e segundas vias às fls. 74 a 77) e do valor de R\$ 480,00 pago a Clínica Médica Águias de Deus (fls. 27).

Em sua peça recursal, o contribuinte pede a reforma da decisão de primeira instância administrativa, por entender que as despesas feitas com odontólogos e utilizadas como deduções na sua declaração de imposto de renda de pessoa física de ajuste estão plenamente comprovadas.

Sobre o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília assim se manifestou (fls. 59):

“- Os documentos das fls. 25 e 26, Recibos números 0110, 0114, 0115, 0116, 0117, 0118 e 0119, com valores individuais de R\$ 2.000,00 que perfazem um total de R\$ 14.000,00, referentes a "serviços profissionais prestados" nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2003, emitidos por Ricardo de A Carneiro, CPF nº 397.916.617-15, CRO-RJ nº 10.105, não podem ser aceitos como fundamento das deduções previstas, por não satisfazerem a exigência legal quanto à informação sobre a natureza do serviço prestado, o endereço do profissional e a indicação do(s) beneficiário(s) do serviço prestado, visto que apenas indica o responsável pelo pagamento, dados que tornam-se mais importantes em razão de constar pagamentos ao mesmo profissional na DIRPF 2004 da esposa, Márcia Cristina Fernandes Tirado.

- O documento da fl. 27, Declaração emitida pela Clínica Médica Águias de Deus — Grupo de Emagrecimento Vida, que informa valor de R\$ 480,00, também não pode ser aceito como fundamento da dedução prevista por não indicar a natureza do tratamento a que se submeteu, de forma a permitir a verificação da previsão legal para fins de dedução.” (grifos originais)

Vejamos o que diz a legislação que rege a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Depreende-se, do dispositivo acima transcrito, que os comprovantes de despesas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem demonstrar tanto o efetivo pagamento feito pelo contribuinte quanto o recebimento do valor correspondente pelo prestador do serviço, em decorrência da referida prestação, feita ao próprio contribuinte ou a dependente seu, tudo de forma especificada.

Verifica-se que os sete recibos juntados às fls. 25 e 26, emitidos por Ricardo de A. Carneiro, no valor de R\$ 2.000,00 cada, perfazendo um total de R\$ 14.000,00, são insuficientes para cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III do § 1.º do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Em primeiro lugar, apresentam indícios de irregularidade: a numeração seqüencial dos documentos sugere que, de fevereiro a novembro de 2003, o profissional prestou serviços exclusivamente ao Recorrente, o que escapa ao senso comum. Além disso, não foi comprovado o efetivo desembolso do valor correspondente ao pagamento dos supostos serviços pelo contribuinte, tal como exige o inciso II do § 1.º do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, acima transcrito.

Após ter ciência da decisão de primeira instância administrativa, juntamente com a apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou “segundas vias” dos recibos emitidos por Ricardo de A. Carneiro. Ocorre que a apresentação de provas documentais, no processo administrativo fiscal, preclui com a apresentação da impugnação, a teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...) (grifou-se).

A anexação das “segundas vias” dos recibos emitidos por Ricardo de A. Carneiro, acostadas às fls. 74 a 77, não cumpriu o procedimento previsto no parágrafo 5.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não foi demonstrada pelo contribuinte, assim como não se verifica, no presente processo, a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do referido dispositivo. Encontra-se, desse modo, precluso o direito do Recorrente de apresentar provas documentais nesse momento processual, qual seja, o momento da interposição de Recurso Voluntário. O Decreto n.º 70.235, de 1972, não admite sejam conhecidos argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, ou seja, apresentados somente na fase recursal, que não atendam aos requisitos das alíneas do parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesse sentido vem decidindo este Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. É direito do contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas, dentre os quais se destaca o momento processual para sua apresentação. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Terceiro Conselho de Contribuintes. Primeira Câmara, Turma Ordinária. Acórdão nº 30133256 do Processo 100740005489962. Data: 17/10/2006).

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra uma das situações legalmente elencadas. Não demonstrado estar a espécie enquadrada em quaisquer das hipóteses capazes de permitir a apresentação das provas após a impugnação, estaria tal providência atingida pela preclusão. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10614361 do Processo 10120007060200300. Data: 02/12/2004).

PROVA - No processo administrativo fiscal, por força do princípio da legalidade, tanto a imposição tributária quanto os argumentos da defesa, em contrário, devem apresentar-se

fundados em provas documentais. Salvo justificativa expressa, as provas devem ser apresentadas durante o procedimento investigatório, em atendimento às solicitações do Fisco, ou na fase litigiosa, compondo a impugnação. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10247628 do Processo 10120008599200297. Data: 21/06/2006).

QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. Recurso especial não conhecido (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma. Acórdão nº 40305210 do Processo 108140080319875. Data: 12/02/2007).

Mesmo que assim não fosse, observa-se que os novos documentos apresentados pelo Recorrente não trazem a natureza do serviço prestado ou a discriminação do tratamento efetuado, ou quaisquer informações adicionais, conforme exigido pela Fiscalização. Além disso, em momento algum o Recorrente dignou-se a apresentar comprovação do efetivo desembolso dos valores correspondentes, tal como exige a legislação do imposto sobre a renda, a teor do inciso II do § 1.º do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Sendo assim, não servem como comprovação para fins de dedução do imposto sobre a renda de pessoa física do contribuinte.

O documento juntado às fls. 27, emitido por Clínica Médica Águias de Deus — Grupo de Emagrecimento Vida, que informa valor de R\$ 480,00, não pode, igualmente, ser aceito como comprovante de dedução com despesas médicas na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física do Recorrente. Observa-se que mencionada Clínica, entre outros, presta também serviços de estética, não admitidos como dedução do imposto sobre a renda de pessoa física. Tendo em vista que o documento não indica a natureza do tratamento a que o Recorrente se submeteu, não se presta para comprovar dedução com despesas médicas, tal como apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 59).

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10735.003923/2007-67
Acórdão n.º **2101-01.172**

S2-C1T1
Fl. 85

CÓPIA